



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 432 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08/07/14
PROCESSO Nº.: 1/876/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201200443-0
RECORRENTE: CIA SULAMERICANA DE TABACOS.
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Kleber Junior Silveira
MATRÍCULA: 104049-1-6
RELATORA: Sandra Arraes Rocha

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. A presente demanda versa sobre falta de recolhimento em virtude de o contribuinte deixar de recolher o ICMS substituição tributária na forma do convenio ICMS 37/1994. 3. Recurso voluntário conhecido e não provido. 4. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastar as nulidades suscitadas, tendo em vista a clareza da autuação e a confirmação do não recolhimento do tributo, nos termos da consultoria tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ratificada decisão proferida em Instância Singular. 4. Decisão amparada na composição probatória dos autos e art. 73 e 74 do Decreto 24.569 e cláusula quinta do Convenio ICMS 81/1993 4. Penalidade prevista pelo artigo 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Na apreciação dos documentos emitidos pelo estabelecimento constatamos falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, na forma estabelecida no convenio ICMS 37/1994.*” (sic).

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
ICMS (principal)	R\$ 1.426.476,16
Multa	R\$ 1.426.476,16
TOTAL	R\$ 2.852.952,32

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares do Auto de Infração às fls. 03/08;
- Ordem de Serviço nº 2011.39915 às fls. 09;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.34576 à fl. 10;
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2012.01158 à fl. 13;
- Termo de revelia e despacho à fl. 14;

O Contribuinte às fls. 25/33, apresentou impugnação requerendo a **NULIDADE** do Auto de Infração, alegando que nos períodos de 2009 a 2011 não é possível a comprovação de qualquer equívoco nos registros colacionados ao auto de infração, ademais que nos argumentos do autuante não se observa fundamentação inequívoca dos fatos por ele indicados como ilícitos da lei tributária se prevalecendo apenas da indicação legal dissociada da fática. Ressaltou ainda que não há qualquer conduta apontada pelo agente de forma indevida, uma vez que o saldo apurado, nos respectivos períodos, fora devidamente recolhido. Por fim afirmou que não houve subsunção dos fatos à norma jurídica maculando a verdade dos fatos, não merecendo qualquer crédito a autuação, que por sua vez carece de provas para dar seguimento a este processo administrativo.

Às fls. 91/95 temos o julgamento monocrático, por sua vez, proferiu decisão de **PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, em virtude de serem insubsistentes as afirmações da defesa no sentido de que o auto de infração fora lavrado com estrita observância aos preceitos legais não se vislumbrando qualquer irregularidade passível de nulidade. Ademais afirmou que o autuado não basta afirmar que a peça acusatória contem erros, deve comprová-los carreando os autos de documentação comprobatórios capazes de evidenciar os equívocos cometidos pelo agente fiscal. Isto posto, afirmou que o contribuinte não pode se eximir de sua obrigação tributária, acrescida de multa conforme previsto no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS (principal)	R\$ 1.426.476,16
Multa	R\$ 1.426.476,16
TOTAL	R\$ 2.852.952,32

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 181/185, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Ressaltou ainda que não há fundamentação para a cobrança dos respectivos valores, visto que a transferência entre matriz e filial não constitui fato gerador do ICMS e que se existisse eventual diferença, esta deveria esta indicada no auto de infração, que por sua vez se prevalece de argumentos vagos sem esclarecer inequivocamente os pontos indicados como controversos. Por fim, requereu que fosse julgado **IMPROCEDENTE** o lançamento, tornando insubsistente o auto de infração, instou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que fosse reformada a decisão de 1ª instância, por ser esta a melhor forma de efetivação da justiça, com o consequente arquivamento do processo administrativo.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 478/2013 às 190/192 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CIA SULAMERICANA DE TABACOS** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº **201200443-0** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

 3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte inclusive por substituição tributária*, referente ao período de janeiro de 2009 a 21 de novembro de 1011.

A presente acusação constante no auto de infração trata da cobrança da parcela do ICMS devido por substituição tributária que deixou de ser recolhido pela empresa, pois, esta não teria observado no cálculo do citado imposto os valores estabelecidos pela pauta fiscal nos meses apurados na auditoria fiscal.

Preliminarmente devemos destacar de a autuação fiscal observou todo o protocolo e procedimentos formais que o processo administrativo necessita para dar seguimento a constituição do crédito tributário, sem macular qualquer ato ou direito do contribuinte de realizar sua defesa e apresentar seu contraditório. Assim não se vislumbra qualquer causa de nulidade uma vez que há prova nos autos que efetivamente ocorreu uma lesão ao erário público.

Por sua vez, o ilícito ou infração tributária, é a prática ou abstenção de conduta desautorizada pela norma tributária, implicando para o responsável a imputação de penalidade administrativa descrita em lei. Seria, por assim dizer, o descumprimento de alguma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, de acordo com a designação dada pela própria Lei nº 5.172/1966, em seu art. 113. É para esta espécie de conduta que se volta o CTN, art. 138.

Ocorre que a autuada, é filial atacadista de matriz fabricante de cigarros situada no município de duque de Caxias no Estado do Rio de Janeiro. Neste sentido e conforme as regras de operações interestaduais disciplinadas no Convênio ICMS 37/1994, o distribuidor atacadista tem em si a responsabilidade por transferência da obrigação tributária como podemos compreender *in verbis*:

Clausula quinta. A substituição tributária não se aplica:

II. às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa.

 4/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A responsabilidade por transferência constituída por três espécies: por sucessão, por solidariedade e pelas infrações, surgindo no momento em que a obrigação tributária se constitui no mundo dos fatos. Determinada pessoa figura como sujeito passivo da obrigação, contudo em um momento ulterior, em evento definido em lei ocorre a modificação da pessoa que ocupa o polo passivo da obrigação. Neste sentido o art. 431 do RICMS do Estado do Ceará disciplina a solidariedade *in verbis*:

Art. 431.. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 2º. O contribuinte substituto sub-roga-se em todas as obrigações do contribuinte substituto, relativamente às operações internas, ressalvadas as de caráter acessório previstas na legislação.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributaria não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Desta forma podemos observar que, após análise dos registros de saída de mercadorias restou identificado que as operações de cigarro possuía identificação preço de venda para consumidor final, conforme tabela do próprio contribuinte. Deste modo a condição de distribuidor atacadista transfere avoca a obrigação tributária.

Assim conclui-se que a infração em cotejo sujeita-se penalidade, sem prejuízo do pagamento do imposto, com multa equivalente a uma vez o valor do imposto, nos termos do Art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei 12.670.

Por todo o exposto a decisão mais consentânea com a justiça fiscal é reconhecer o débito tributário nos termo do julgamento singular em consonância com a consultoria tributária.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão proferida em 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** o lançamento tributário em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 0,00
ICMS (principal)	R\$ 1.426.476,16
Multa	R\$ 1.426.476,16
TOTAL	R\$ 2.852.952,32

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

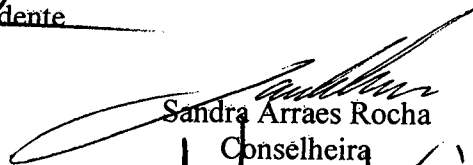
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CIA SULAMERICANA DE TABACOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente: 1. Nulidade por falta de clareza e precisão que motivou a autuação; 2. nulidade por falta de fundamentação legal. As nulidades em questão foram afastadas com base no Parecer da Consultoria Tributaria. No mérito, também par unanimidade de votos, confirma a decisão **CONDENATORIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e Parecer da Consultoria Tributaria, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral de Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 09 de 2014.

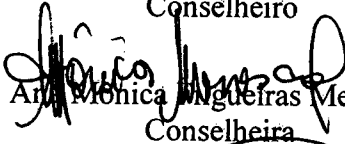
Francisca Maria de Souza
Presidente

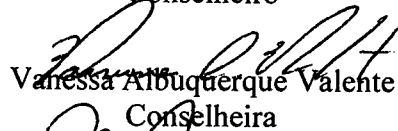

Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira

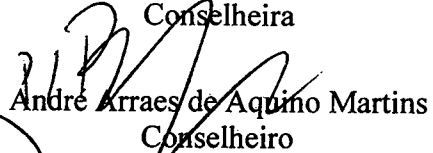
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Monica Aguiar Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Lima Neto
Procurador do Estado